

## Inexistência de ofensa ao princípio do promotor natural

No início da década de 90, ocorreu grave acidente no espaço aéreo nacional, que provocou a queda da aeronave Boeing 737-200, prefixo PP-VMK, da empresa Varig, Voo 254, originário de São Paulo, com destino a Belém/PA, escalas em Brasília/DF, Imperatriz/MA e Marabá/PA. Tal acidente, ocorrido na localidade de São José de Xingu/MT, causou a morte de 12 pessoas e lesão corporal grave em outras 29.

Concluído o processo de apuração e remetidos os autos ao Ministério Público Federal em São Paulo, foi ofertada denúncia contra o piloto e o co-piloto da aeronave. A Justiça Federal de São Paulo, todavia, declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, tendo o magistrado oficiante, após notificar o MPF em Cuiabá, recebido a peça inicial do *Parquet*, realizado os atos procedimentais pertinentes, inclusive no que toca às provas, e prolatado sentença condenatória, reconhecendo, na hipótese, a configuração do crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Irresignados, os condenados apresentaram apelação criminal, sustentando, preliminarmente, nulidade absoluta, por ofensa ao princípio do promotor natural. No mérito, insistiram com a tese da não ocorrência, *in casu*, de negligência, de imprudência ou de imperícia, capazes de justificar o decreto condenatório impugnado.

A Terceira Turma deste Tribunal, então, por unanimidade, rechaçou a preliminar argüida e manteve, no essencial, as condenações fixadas, autorizando, ainda, a substituição da pena privativa arbitrada, nos termos da Lei 9.714, de 25/11/1998, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal.

Em suma, proclamou o órgão fracionário, na esteira do voto do relator, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que o *princípio do promotor natural* tem aplicabilidade apenas para se evitar o denominado “acusador de exceção”, designado com critérios políticos e manipulações casuísticas. Logo, se o MPF em Cuiabá dera ciência, sem nada acrescentar, da denúncia ofertada pelo representante da sociedade em São Paulo e acompanhara, integralmente, a instrução realizada, apresentando, então, suas alegações finais, houve, na verdade, ratificação tácita da peça inaugural, “sem qualquer lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*”, mesmo porque o art. 567 do CPP “não faz qualquer alusão aos atos de ofício ao titular da ação penal”. Além do mais, tratava-se de denúncia ofertada por membro do Ministério Público Federal e ratificada por outro membro do mesmo órgão, que é uno, diretriz reafirmada, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal (HC 67759/RJ, relator: Ministro Celso de Mello) e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 8032/PB, relator: Ministro Fernando Gonçalves).

No que tange ao mérito, reconheceram-se a materialidade e a autoria do delito culposo, com base na prova técnica produzida (relatório final expedido pelo Ministério da Aeronáutica, laudos necroscópicos, atestados de óbito, fotografias etc.), uma vez que o piloto e o co-piloto não agiram com o cuidado objetivo necessário, ensejando, então, concretamente, as figuras da imprudência, da negligência e da imperícia. Em resumo, no início do último trecho (saída de Marabá), os comandantes registraram em seus instrumentos de bordo o rumo 270º, quando o correto seria 027º. No *cross-check* do co-piloto, tal erro também não foi detectado, o que levou a aeronave a se perder no espaço aéreo, vindo a cair na selva, a 1.100 km do local desejado e após 3h25 min de voo, em vez dos 48 minutos previstos.